



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

A C Ó R D Ã O

6^a Turma

KA/an/

**RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.
ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017.
RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO
SINDICATO.**

1 - Na vigência da Instrução Normativa n° 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 - Registre-se que esse tema foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no TRT da 4^a Região, o que ensejou a edição da Súmula n° 61, a qual dispõe serem devidos os honorários advocatícios quando atendidos os requisitos da Lei n° 1.060/50, sendo desnecessária a assistência do sindicato da categoria, o que contraria a diretriz perfilhada na Súmula n° 219, I, desta Corte.

4 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre do preenchimento, concomitante, de dois requisitos legais: assistência por sindicato da categoria profissional; comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Caso contrário, não é viável o deferimento dos honorários. Nesse sentido a Súmula n° 219, I, desta Corte Superior.

5 - Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

**DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME.
INDENIZAÇÃO.**

1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 - Conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transscrito pela parte, a Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que: a) a reclamada "fornecia uniforme de uso obrigatório ao reclamante"; b) "a higienização da vestimenta profissional era incumbência repassada ao trabalhador"; e, c) "pela natureza das tarefas exercidas pelo reclamante, a envolver o manuseio de materiais impregnados com produtos químicos, seu uniforme era afetado por sujidade diferenciada da presente nas roupas comuns, a demandar higienização especial, individualizada e mais frequente".

4 - Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

5 - O entendimento prevalecente nesta Corte Superior é de que pertence a empresa o ônus relativo ao custo com a lavagem de uniformes, quando a sua utilização decorre da atividade econômica que desenvolve, sendo necessária ao próprio empreendimento, e desde que a referida lavagem demande cuidados especiais com a utilização de produtos de limpeza específicos. Há julgados.

6 - Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334**, em que é Recorrente METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA. e Recorrido _____

O TRT, pelo acórdão de fls. 817/837, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. No que interessa, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por gastos com lavagem do uniforme do reclamante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi parcialmente recebido mediante o despacho de fls. 866/870, porque possivelmente houve contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, e por possível divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO.

Na vigência da Instrução Normativa n° 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista (fl. 842), em atendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT:



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

É devido o pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando-se a declaração de insuficiência econômica (id. 3926741 - pág. 25) e a aplicação da Lei nº 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.

A declaração de pobreza juntada é suficiente a configurar a situação econômica da parte reclamante, sendo desnecessária a juntada de credencial sindical para o deferimento de honorários. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclamatórias ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter a exclusividade na prestação de assistência judiciária.

Adota-se o entendimento esposado na Súmula nº 61 deste Tribunal, segundo a qual "atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto a ele devido.

A reclamada insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional. Postula a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, porque não observados os requisitos legais, notadamente a credencial do sindicato representante da categoria do reclamante.

Alega divergência jurisprudencial, violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST.

À análise.



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

De inicio, registre-se que esse tema foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, o que ensejou a edição da Súmula n° 61, a qual dispõe serem devidos os honorários advocatícios quando atendidos os requisitos da Lei n° 1.060/50, sendo desnecessária a assistência do sindicato da categoria, o que contraria a diretriz perfilhada na Súmula n° 219, I, desta Corte.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329, in verbis:

219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305da SBDI-I).

(...)

329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesses termos, não é cabível em razão de simples sucumbência.



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

Assim, como o Regional julgou prescindível a assistência do sindicato, tem-se por contrariada a Súmula nº 219, I, deste Tribunal, o que justifica o conhecimento do recurso.

Pelo exposto, **conheço do recurso de revista**, porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST.

1.2. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista (fl. 855), em atendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

A reclamada, _____ Metalurgia e Plásticos Ltda., conforme examinado acima, fornecia uniforme de uso obrigatório ao reclamante. Incontroverso que a higienização da vestimenta profissional era incumbência repassada ao trabalhador (id. e741a86 - pág. 8).

Considerando a atividade desempenhada pelo autor, é certo que ele teve despesas extraordinárias para efetuar a lavagem de seu uniforme. No trabalho pericial técnico, consta que o reclamante executava atividades como: "acompanhava teste de forjamento, exposto a ruído com uso de protetor; usinava chapas metálicas, fresamento, furava e corte com óleo de corte hocut V 4000; também fazia a programação da máquina" (id. f9bd9a0 - pág. 5). Ainda, como analisado supra, resta demonstrado nos autos que mantinha contato com óleos e graxas minerais e com óleos sintéticos. Assim, pela natureza das tarefas exercidas pelo reclamante, a envolver o manuseio de materiais impregnados com produtos químicos, seu uniforme era afetado por sujidade diferenciada da presente nas roupas comuns, a demandar higienização especial, individualizada e mais frequente.

Deste modo, incumbe à empresa arcar com as despesas que o empregado teve para higienização diferenciada dos uniformes de uso obrigatório, tais como gastos adicionais com material de limpeza, água e energia elétrica. Sinaliza-se que a previsão normativa de transferência ao empregado das obrigações de manutenção e limpeza do uniforme (p. ex.,



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

CCT 2009/2010, id. e9bed78 - pág. 14), não prevalece frente ao disposto no artigo 2º da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela empresa.

Nesse sentido decidiu esta Turma em reclamatória também movida contra a _____:

O reclamante foi contratado para exercer função de prenseiro. As fotografias lançadas pelo perito do Juízo no laudo pericial evidenciam o alto grau de sujidade do uniforme em decorrência da realizadas das atividades laborais pelo autor, o que autoriza conclusão no sentido de que a limpeza de tais vestimentas era complexa, demandando tempo excessivo e onerosidade além daquela exigida para a lavagem de roupas do dia a dia de uma pessoa comum. Sendo assim é justo o ressarcimento do autor, não sendo nada razoável transferir ao trabalhador a tarefa e o custo da limpeza do uniforme, ônus decorrente do exercício da atividade econômica do empregador. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021675-72.2014.5.04.0331 RO, em 20/10/2015, Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta)

Quanto ao valor a ser arbitrado, considera-se excessivo o montante sugerido na petição inicial (R\$100,00 por mês) e fixa-se o montante de R\$ 25,00 mensais, considerando os gastos extraordinários com produtos de limpeza, água e energia elétrica. Ressalte-se que a ausência de comprovantes neste sentido não inviabiliza o deferimento do pedido, na medida em que os fatos notórios independem de prova, a teor do que estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de R\$ 25,00 por mês, durante todo período contratual, decorrente dos gastos com lavagem do uniforme.

A reclamada insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional que a condenou ao pagamento de indenização pelas despesas do reclamante com a lavagem dos uniformes. Sustenta que a norma coletiva prevê que os gastos com o uso, manutenção e limpeza do uniformes devem correr por conta do empregado. Afirma ser *"inviável imputar ao empregador a obrigação de arcar com as despesas relativas à higienização dos uniformes por ele fornecidos, mormente quando não há qualquer prova de*



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

que fosse exigida alguma lavagem especial para um simples uniforme, diverso do que usualmente ocorre com roupas normais" (fl. 269).

Alega divergência jurisprudencial e violação do artigos 7º, XXVI, da CF/88.

À análise.

Conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transscrito pela parte, a Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que: a) a reclamada "fornecia uniforme de uso obrigatório ao reclamante"; b) "a higienização da vestimenta profissional era incumbência repassada ao trabalhador"; e, c) "pela natureza das tarefas exercidas pelo reclamante, a envolver o manuseio de materiais impregnados com produtos químicos, seu uniforme era afetado por sujidade diferenciada da presente nas roupas comuns, a demandar higienização especial, individualizada e mais frequente".

Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

O entendimento prevalecente nesta Corte Superior é de que pertence a empresa o ônus relativo ao custo com a lavagem de uniformes, quando a sua utilização decorre da atividade econômica que desenvolve, sendo necessária ao próprio empreendimento, e desde que a referida lavagem demande cuidados especiais com a utilização de produtos de limpeza específicos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. REEMBOLSO PELAS DESPESAS EFETUADAS PELA EMPREGADA COM A LAVAGEM DE UNIFORMES. Discute-se, nos autos, se é devido o reembolso à empregada das despesas efetuadas com a lavagem de uniforme, quando o seu uso for obrigatório. Esta Corte superior tem firmado o posicionamento de que os custos de conservação e limpeza do uniforme devem ser suportados pelo empregador, por ser dele o risco da atividade econômica, conforme dispõe o art. 2º da CLT (precedentes). Nesse contexto, o Regional, ao condenar a empregadora ao pagamento de indenização à reclamante correspondente ao reembolso das despesas com a lavagem de uniformes, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

(precedentes). Recurso de revista não conhecido.” (RR - 20492-86.2014.5.04.0292, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017);

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO IRGA. RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Segundo o entendimento desta Corte, é da empresa o ônus relativo ao custo com a lavagem de uniformes, quando a sua utilização decorre da atividade econômica que desenvolve e é necessária ao próprio empreendimento. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (ARR - 20068-70.2014.5.04.0251, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017);

(...) RECURSO DE REVISTA. LAVAGEM DE UNIFORME DE USO OBRIGATÓRIO PELO EMPREGADO NO TRABALHO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, sendo o empregado obrigado a usar o uniforme fornecido pela reclamada, as eventuais despesas com a sua higienização devem ser suportadas pelo empregador, uma vez que é dele o risco da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 2º da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 78-17.2012.5.04.0008, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016);

“2. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Se a utilização de uniforme, em razão da atividade desenvolvida pela reclamada, é obrigatória, por certo que a respectiva manutenção deve ser suportada pelo empregador, inclusive quanto às despesas de lavagem, pois o empregador é que deve assumir os riscos da atividade econômica, o que implica arcar com todas as despesas daí decorrentes. Assim, e na esteira do entendimento desta Corte Superior, as despesas com a higienização do uniforme devem ser suportadas pelo empregador, nos termos do art. 2º da CLT, tendo em vista ser o detentor do risco do empreendimento. Precedentes. Incidência do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 20385-09.2013.5.04.0282 , Relatora Ministra:



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/05/2015, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

INDENIZAÇÃO PELA LIMPEZA DO UNIFORME. Esta Corte tem adotado o entendimento de que, no caso de o empregado ser obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, a realização da despesa para higienização deve ser suportada pelo empregador. Incide na espécie a Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. (RR - 192-24.2010.5.04.0202 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, sendo o empregado obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, as eventuais despesas que ele venha a contrair com a sua higienização devem ser suportadas pelo empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. Contudo, embora reconhecido o direito do Obreiro ressarcimento das despesas com a lavagem do uniforme utilizado, no caso em análise não há comprovação dos gastos que teriam sido realizados pela Reclamante, com a lavagem do uniforme. Veja-se que, em se tratando de danos materiais, a indenização correspondente exige prova efetiva do prejuízo. Sem essa providência não cabe a indenização pretendida. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 314-51.2011.5.24.0006 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)"

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Por fim, registra-se que os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, pois não trazem as mesmas premissas fáticas constantes no acórdão recorrido de que a lavagem do uniforme do reclamante demandava higienização especial.

Não conheço.

2. MÉRITO

Firmado por assinatura digital em 29/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-21725-89.2014.5.04.0334

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO.

Em face do conhecimento do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula n° 219, I, do TST, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO", porque foi contrariada a Súmula n° 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora